



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14090.000523/2007-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.686 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria Pasep - Restituição
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

PASEP. PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente em data posterior a 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado do fato gerador. Nenhum período pleiteado pelo contribuinte pode ser analisado.

REEDIÇÃO DA MP 1212/95. ANÁLISE. PODER JUDICIÁRIO.

O vácuo temporal entre a MP 1212/95 e a lei 9.715/98 pelo não cumprimento dos prazos de 30 dias para reedição de 16 das 38 Medidas Provisórias instituidoras do PASEP deve ser apreciados pelo Poder Judiciário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

Não é competência das autoridades administrativas definir sobre limitação da eficácia de norma regularmente vigente. Compete-lhes somente, no caso, avaliar a existência ou não de indébito tributário. Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Processo nº 14090.000523/2007-83
Acórdão n.º **3301-002.686**

S3-C3T1
Fl. 186

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

CÓPIA

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS:

Foi exarado despacho decisório não homologando a compensação declarada pelo contribuinte acima identificado de PASEP no valor original total de R\$ 317.090,00 (trezentos e dezessete mil, e noventa reais) conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 83 a 86.

A autoridade fiscal à vista da declaração de compensação apresentada pelo contribuinte não a homologou em face da decadência do pedido, em razão dos pretendidos créditos terem sido pagos entre março de 1996 e março de 1999, enquanto que o prazo decadencial para efetuar o pedido teria ocorrido cinco anos após o pagamento.

O contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando que é sólida a argumentação de que o prazo para solicitar a compensação do indébito tributário é de dez anos, considerando que a Egrégia Corte Especial do STJ por unanimidade acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 4º segunda parte, da lei complementar 118/2005, decidindo que, em termos práticos, que diante de tributos onde o fato gerador aconteceu antes da vigência da LC 118/2005 deve-se adicionar 10 anos sobre essa data, porque a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior para pagamentos anteriores à lei à vigência da lei nova, a tese dos 5 + 5, transcrevendo referida decisão.

Alega ainda, que não embasa a sua tese na inconstitucionalidade das medidas provisórias, mas, na ocorrência de um vácuo legislativo entre a edição da MP 1.212/95 e da lei 9.715/98, na série de medidas provisórias que se sucederam com 16 soluções de continuidade provocadas por publicações fora do prazo, ditado pelo comando constitucional de trinta dias.

Que as suas alegações encontram respaldo nas decisões do STF e que a perda da eficácia da medida provisória não restaura a da norma legal anterior.

Que a consequência jurídica relevante decorrente desses acontecimentos está no fato que a exação PASEP não teve exigibilidade legal eficaz no período anterior à lei 9.715/98 e quem a acolheu laborou em pagamento indevido, podendo repetir e/ou compensar.

Que das edições das medidas provisórias que dispõe sobre as contribuições para o PIS/PASEP em dezesseis delas ocorreram após o prazo constitucional de 30 dias, criando um hiato entre a nova e a anterior, caracterizando a não reedição, mas uma nova edição, e que, a perda da eficácia da MP não restaura a da norma legal anterior.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS indeferiu a manifestação de inconformidade com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

LEI INTERPRETATIVA - EFEITOS.

Os efeitos de lei expressamente interpretativa aplica-se a fatos ou atos pretéritos, excluída a aplicação de penalidades às infrações dos dispositivos interpretados.

PASEP. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Na forma do § 1º do art. 150 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário.

O contribuinte apresentou recurso voluntário onde, basicamente repete seus argumentos em relação ao prazo para pleitear a restituição, e em relação ao mérito do pedido,

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

O ente municipal protocolizou, em 30/03/2006, as Dcomps com créditos de Pasep oriundos de recolhimentos e retenções realizados a maior, no período de 03/1996 a 03/1999.

Assim, a primeira questão que remanesce neste Recurso Voluntário diz respeito ao prazo para pleitear a repetição de indébito do Pasep.

Conforme observado anteriormente, o pedido foi protocolizado em 30 de março de 2006 e o ente municipal está a pleitear restituições concernentes aos períodos de apuração de março de 1996 a março de 1999.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente em data posterior a 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado do fato gerador. Nenhum período pleiteado pelo contribuinte pode ser analisado.

Considerando que o pedido de restituição foi protocolizado em 30 de março de 2006 e o ente municipal está a pleitear restituições concernentes aos períodos de apuração de março de 1996 a março de 1999, todos os períodos de apuração foram fulminados pelo prazo decadencial para pleitear a restituição.

Portanto, já nesse aspecto, não assiste razão ao recorrente.

O crédito pleiteado pelo recorrente está sustentado na alegação de vácuo temporal entre a MP 1212/95 e a lei 9.715/98.

Este vácuo temporal estaria caracterizado pelo não cumprimento dos prazos de 30 dias para reedição de 16 das 38 Medidas Provisórias instituidoras do PASEP, tendo como consequência jurídica de que não houve exigibilidade legal eficaz no período anterior à lei 9.715/98, e que, conseqüentemente houve cobrança ilegal da referida contribuição.

Esta alegação não pode ser analisada em sede administrativa, pois, somente o Poder Judiciário, exclusivamente, pode realizar tal análise de legalidade.

Também importa citar a Súmula CARF Nº 2, que traz que não é competência das autoridades administrativas definir sobre limitação da eficácia de norma regularmente vigente. Compete-lhes somente, no caso, avaliar a existência ou não de indébito tributário.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Processo nº 14090.000523/2007-83
Acórdão n.º **3301-002.686**

S3-C3T1
Fl. 190

Portanto, o pedido de restituição não está apto a ser analisado no que tange ao prazo para pleitear a restituição, e quando se analisa o mérito, a recorrente não tem razão em seus argumentos.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS